



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 31/03/15

ITEM Nº70

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

70 TC-001534/026/13

Prefeitura Municipal: Américo de Campos.

Exercício: 2013.

Prefeita: Maria Fernandes Vilar Raglio.

Advogado(s): Hudson Augusto Bacani Rodrigues, Ronaldo Sanches Trombini e outros.

Acompanham: TC-001534/126/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS, referentes ao exercício de 2013. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 (fls.17/41), apresentou a Responsável, Sra. Maria Fernandes Vilar Raglio, após notificação (fl.46), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000932/011/14 - fls.58/67):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Inexistência dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - Os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico entraram em vigor, respectivamente, nos exercícios de 2014 e de 2015.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Falta do Serviço de Informação ao Cidadão.

Defesa - Firmou-se convênio com a Prodesp para a instalação e o início do funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão.



A.3 - CONTROLE INTERNO:

- Ausência de regulamentação do sistema de controle interno.

Defesa - Adotaram-se medidas para a regulamentação do controle interno.

- Relatório mensal sem o devido detalhamento.

Defesa - O relatório periódico será elaborado com o nível de detalhamento exigido pelo artigo 74 da Constituição Federal.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Excessiva abertura de créditos adicionais, bem como realização de transferências, remanejamentos e transposições.

Defesa - A abertura de crédito suplementar em valor correspondente a 15,80% do orçamento inicial ficou abaixo do limite de 20% definido pelo artigo 4º da LOA/2013.

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Crescimento da dívida de longo prazo no período examinado.

Defesa - O incremento da dívida derivou de frustradas compensações de débitos de exercícios anteriores entre o Executivo, o INSS e o Pasep. Houve parcelamento do montante devido e as respectivas mensalidades estão sendo regularmente quitadas.

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS

- Falta de providências para a cobrança de ISSQN incidente sobre as atividades cartoriais.

Defesa - Medidas foram adotadas para a cobrança do mencionado imposto.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Inscrição de agentes políticos, de servidores e de fornecedores na Dívida Ativa.

Defesa - Foram ajuizadas as competentes ações de execução fiscal para a recuperação das quantias devidas.



B.3.1 - ENSINO:

B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- **Exclusão do valor (R\$ 3.828,35) relativo à aquisição de gêneros alimentícios do montante total de gastos com o ensino.**

Defesa - Houve a correção do defeito anotado.

B.5.1 - ENCARGOS:

- **Pagamento de juros e de multa em decorrência do intempestivo recolhimento do INSS e do Pasep.**

Defesa - A falta de recursos financeiros inviabilizou a liquidação dos tributos na data do vencimento.

- **Ausência de propositura de ação contra empresa que recebeu numerário pela prestação dos serviços de assessoria para viabilizar a compensação previdenciária.**

Defesa - A Administração aguarda o trânsito em julgado de decisões administrativas e judiciais para deliberar sobre a propositura da ação reclamada pela Fiscalização.

- **Falta do recolhimento de FGTS incidente sobre gastos com pessoal contratado por tempo determinado.**

Defesa - Anuncia a regularização do desacerto.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- **A Prefeitura não disponibilizou os boletins de caixa e bancos no decorrer da fiscalização.**

Defesa - A complexidade para a implantação do sistema "PCASP" dificultou a adaptação do novo plano de contas e, via reflexa, inviabilizou a apresentação dos boletins de caixa e bancos na oportunidade em que se realizou a fiscalização "in loco".

- **Ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.**

Defesa - Será efetuado o levantamento dos bens móveis e imóveis do município.



B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos.

Defesa - A limitação financeira impediu fosse quitada a integralidade dos restos a pagar de exercícios anteriores; porém, o Executivo empenha-se para a breve liquidação do saldo existente no final de 2013 (R\$ 69.204,09). A ordem cronológica para pagamento de precatórios foi observada.

D.1.1.1 - LIVROS E REGISTROS:

- Livros contábeis não disponibilizados.

Defesa - No momento da fiscalização (abril/2014) os livros contábeis não estavam encadernados.

- Registro inadequado de frequência dos funcionários da Unidade Básica de Saúde.

Defesa - Houve o incremento do controle da frequência dos servidores daquele setor.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal e encaminhamento intempestivo de documentos por meio do sistema AUDESP.

Defesa - Adotaram-se medidas para a correção das indigitadas falhas.

Assessoria Técnica (fls.80/84), **Chefia de ATJ** (fl.85) e o d. **Ministério Público** (fls.86/89) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas.

Após considerar que as alterações orçamentárias observadas no período não macularam o equilíbrio das contas, exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez verificada a reversão dos sucessivos déficits anotados desde o exercício de 2009 para o superávit de 4,71%, registrado em 2013, **SDG** opinou pela aprovação dos demonstrativos em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,92%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	79,71%
DESPESAS COM PESSOAL	50,25%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,58%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	4,71%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2010: **favorável** (TC-002405/026/10)

Exercício de 2011: **desfavorável**¹ (TC-000877/026/11)

Exercício de 2012: **desfavorável**² (TC-001466/026/12)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ **TC-877/026/11** – Contas do Prefeito de Américo de Campos – exercício de 2011 – Parecer desfavorável em face da insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,69% das receitas de impostos) e da utilização de 98,18% das verbas do FUNDEB no período examinado – 1ª Câmara – sessão de 17.09.13 – Reexame desprovido.

² **TC-1466/026/12** – Contas do Prefeito de Américo de Campos – exercício de 2012 – Parecer desfavorável em face da insuficiente utilização dos recursos do FUNDEB (96,76%), do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos resultados orçamentário e financeiro negativos e da aplicação inadequada das receitas dos Royalties – 2ª Câmara – sessão de 06.05.14 – Reexame não conhecido.

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,92%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	79,71%
DESPESAS COM PESSOAL	50,25%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,58%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	4,71%

O pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos foi efetuado em sintonia com a Lei Municipal nº 1.748/12, sem registro de Revisão Geral Anual no período em apreço.

A despeito dos pequenos atrasos observados, a Administração promoveu o efetivo recolhimento dos encargos sociais. Deverá, todavia, atentar para os seus respectivos prazos de vencimentos com vistas a evitar despicienda incidência de multa e de juros moratórios.

Atendeu-se ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 101/00, eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 50,25% da Receita Corrente Líquida.

Houve repasses à Câmara em valor (R\$ 618.200,00) correspondente a 5,43% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2012 - R\$ 11.386.191,09), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

Com a opção pelo regime especial anual de pagamentos de precatórios, a Fiscalização atestou liquidação da totalidade do montante exigido no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício (R\$ 299.547,12), além de requisitórios de baixa monta na ordem de R\$ 42.710,89.

Ao largo da existência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo, nota-se que o incremento da dívida fundada deveu-se, exclusivamente, à inclusão do montante dos débitos de exercícios anteriores junto ao INSS e ao Pasep, cuja compensação outrora intentada (exercícios de 2011 e de 2012 - matéria já tratada nos processos das respectivas contas anuais) não foi reconhecida pela Receita Federal. Ainda que com pequeno atraso, houve a efetiva liquidação das parcelas do respectivo débito no período em exame, podendo-se, assim, relevar o defeito apontado.

Como bem salientado por SDG, a inadequada abertura de créditos suplementares é capaz de desfigurar o orçamento original e de aumentar o risco da ocorrência de déficit da execução orçamentária, em prejuízo à prudência na gestão pública e ao equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso, as alterações do orçamento (R\$ 5.003.068,57) acima do limite definido pela LOA/2013 (20,00%) não comprometem os demonstrativos, pois observado superávit da execução orçamentária de 4,71% após sucessivos déficits registrados nos antecedentes exercícios (2010 - 2,80%, 2011 - 0,63% e 2012 - 2,42%).

Além disso, o município apresentou evolução positiva dos resultados financeiro (246,53%), econômico (66,02%) e patrimonial (7,77%) em relação a 2012, além da realização de investimento equivalente a 8,04% da Receita Corrente Líquida.

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 25,92% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF) e 79,71% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Demais, foram utilizados 100% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07³.

À saúde municipal foram direcionados 23,58% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT.

O abastecimento e distribuição de água, o tratamento do esgoto, bem como a coleta e disposição final dos resíduos sólidos são executados de forma direta pelo município. Bem a propósito, a origem deverá elaborar os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

O Executivo justificou desacertos anotados nos itens ordem cronológica de pagamentos, tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE AMÉRICO DE CAMPOS, relativas ao exercício de 2.013.

³ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 para que a Administração Municipal incremente a cobrança da dívida ativa, passe a recolher tempestivamente os encargos sociais, regularize a situação dos livros contábeis e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens serviço de informação ao cidadão, controle interno, fiscalização das receitas, recolhimento de FGTS do pessoal contratado por prazo determinado e controle da frequência dos servidores da Unidade Básica de Saúde.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF